

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e de experiência com a condição de titular de benefícios sociais.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Congresso Nacional decreta:

Modifique-se o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 2º A remuneração decorrente do contrato de safra, ante a transitoriedade do vínculo, não repercutirá na aferição da renda familiar *per capita* para manutenção da elegibilidade do trabalhador e manutenção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo, especialmente o Bolsa Família previsto na Lei 14.601 de 19 de junho de 2023, não abrangidos outros contratos de trabalho temporário inclusive aqueles sob o escopo da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 3º As informações relativas aos contratos de que trata esse artigo, dar-se-ão mediante registro, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e serão acessíveis naquele ambiente virtual à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família (PBF)”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende acrescentar dois novos parágrafos ao art. 14, que trata do contrato de safra da Lei do Trabalho Rural (nº 5.889, de 8 de junho de 1973).

A primeira alteração ao Projeto modifica o texto original e também parcialmente os substitutivos aprovados pelas CAPADR e CTRAB nesta matéria, para exclusão dos recursos financeiros recebidos a título de remuneração por contração de safra, pelo



caráter transitório dessa modalidade contratual, do cálculo da renda familiar mensal para fins de manutenção da elegibilidade das famílias aos benefícios do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 2023. Fica expressamente consignado que essa exclusão não alcança outros contratos temporários inclusive aqueles sob o escopo da Lei específica do Trabalho Temporário e terceirizados.

O texto assegura a manutenção das famílias atualmente beneficiárias pelo Programa e cuja renda per capita mensal seja acrescida de remuneração decorrente de contratos de trabalho temporário do tipo contrato de safra de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Também a emenda explicita que o registro desses contratos de safra no eSocial, servirão para averiguação e comunicabilidade com a gestão do Programa Bolsa Família, distinguindo de outras informações trabalhistas e assim poder assegurar que aos safristas a manutenção no Programa.

Com isso, a emenda tem como objetivo assegurar que os safristas, que trabalham apenas durante o período de safra, recebam o Bolsa Família durante o prazo determinado no contrato de safra, sem nenhum tipo de suspensão que os faça entrar na fila do programa para conseguirem acessar novamente o benefício a que tem direito, por sua situação de vulnerabilidade econômica.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2024.

Deputado BOHN GASS (PT/RS)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Dispõe sobre a compatibilidade
entre o contrato de trabalho por safra e de
experiência com a condição de titular de
benefícios sociais.

Assinaram eletronicamente o documento CD246302333600, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

